



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500188-45.2023.8.26.0540/50000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é embargante VINICIUS LUIZ DE ARAUJO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1500188-45.2023.8.26.0540/50000**

Embargante: **VINÍCIUS LUIZ DE ARAÚJO**

Embargada: **COLEND A 15ª CÂMARA DE DIRIETO CRIMINAL**

VOTO Nº **8873**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra v. acórdão por meio do qual foram rejeitadas as preliminares arguidas e negado provimento ao apelo defensivo. Ausência de situação que enseje o cabimento dos presentes aclaratórios. Intuito meramente protelatório evidenciado. Revisão do entendimento adotado pelo órgão colegiado que desafia recurso próprio. **RECURSO NÃO CONHECIDO,** pela inadequação da via eleita.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 709/731, por meio do qual foram rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do embargante, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O recorrente não aponta vícios no aresto embargado, mas reitera alegações anteriores atinentes as circunstâncias da abordagem efetuada por policiais civis, discordando da orientação adotada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, alegando “*erro na valoração legal da prova*” e, ainda, que o “*v. acórdão embargado não analisou com imparcialidade o conjunto probatório, levando em consideração afirmações levianas dos policiais civis que conduziram a*

duvidosa ocorrência que resultou na prisão em flagrante do embargante” (fls. 01/12).

É o relatório.

Não conheço dos embargos opostos.

Para além de possuírem caráter meramente protelatório e efeitos infringentes, nem sequer foi apresentado e especificado pelo embargante o suposto vício, previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, que justificaria o cabimento destes embargos, não bastando, evidentemente, a simples e genérica alegação ao final do petitório acerca de “obscuridades, omissões e contradições” (fl. 12).

O órgão colegiado exarou entendimento de acordo com os elementos probatórios coligidos, a legislação aplicável ao caso e, ainda, em consonância o princípio da livre convicção motivada (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), segundo o qual tem o julgador a liberdade de valorar as provas produzidas conforme um processo crítico-racional, auxiliado por regras lógicas e de ensinamentos da experiência, desde que exponha as razões que o levaram à sua conclusão, com o qual a defesa não concorda, requerendo nova apreciação da questão, o que não é compatível com esta via recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, dada a carência de condição de admissibilidade recursal (cabimento).

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator